



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.006636/2007-11  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.281 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de setembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC que julgou procedente a NFLD nº. 37.126.177-5 (parte empresa, SAT, Terceiros), com valor consolidado de R\$ 4.151.713,80), nas competências 07/2005 a 03/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 30 a 35, aponta os motivos ensejantes da autuação:

3. *Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - lavrada sob o número acima indicado.*

*A referida Notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas Seguridade Social, correspondentes à quota patronal (inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e às destinadas a fundos e entidades denominados Terceiros: FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, não recolhidas integralmente.*

4. *Os valores objeto dessa Notificação encontram-se identificados sob o título "FP - FOLHAS DE PAGAMENTOS" e se referem a contribuições previdenciárias, devidas sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores e trabalhadores autônomos), incluídos em folhas de pagamentos e declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações 6 Previdência Social, no período de 07/2005 a 03/2007.*

5. *Os valores das bases de cálculo, foram extraídos das folhas de pagamentos e encontram-se discriminados no relatório "DAD-Discriminativo Analítico do Débito", em anexo, no qual também constam os valores apurados por rubrica e as alíquotas aplicadas.*

6. *Durante a ação fiscal foram examinados os seguintes documentos, disponibilizados pela notificada:*

*-Livros Diário e Razão (até 12/2006);*

*-Folhas de Pagamentos;*

*- Fichas de Registro de Empregados;*

*-Guias de Recolhimento do FGTS e informações 6 Previdência Social - GFIP.*

*-GPS - Guia da Previdência Social*

O Relatório Fiscal, às fls. 30 a 35, também **caracteriza o Grupo Econômico formado entre as empresas UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA; KCEL MOTORES E FIOS LTDA; e KOHLBACH S/A** (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A):

**8. As empresas acima identificadas foram consideradas solidariamente responsáveis pelos débitos ora notificados, em virtude da caracterização de Grupo Econômico, considerando-se as situações adiante:**

8.1 - A empresa Kohlbach S/A é sócia majoritária da empresa União Motores Elétricos Ltda. e o seu Diretor Superintendente ocupa cumulativamente o cargo de Administrador da União Motores Elétricos Ltda., conforme cláusula sétima e parágrafo primeiro da 10a. Alteração Contratual dessa (cópia anexa).

8.2 - Os sócios da empresa KCEL Srs. Paulo Goh Morita e Tácito Eduardo Oliveira Grubba, participam da administração do grupo e são remunerados pela União Motores, recebendo suas remunerações mediante a emissão de notas fiscais através das empresas PGM Consultoria Ltda e T.E.Grubba Advogados Associados, respectivamente. Tais pagamentos encontram-se contabilizados na conta "Serviços de Terceiros - P3 - Presidência - código 5122030313000".

8.3 - As empresas ocupam o mesmo imóvel, 6 Rua Bernardo Grubba, 180, centro, Jaraguá do Sul-SC, onde além da empresa Kohlbach S/A e da União Motores localiza-se a filial da Kcel. Nesse endereço, conforme constatado em visita a todas as suas dependências, não é possível distinguir quais departamentos, setores e empregados que pertencem a uma ou a outra empresa, tendo-se a nítida impressão de tratar-se de uma única empresa.

8.4 - A matriz da Kcel, encontra-se situada 6 Rua Ponte Pênsil, No 743, Schroeder - SC. No entanto, nesse endereço encontra-se estabelecida apenas a unidade industrial, sendo a administração, de fato, exercida no endereço do item acima;

8.5 - Nesse item citamos, a título de exemplo, um dos casos que demonstram o vínculo entre as empresas:

O Sr. Idezides Rezende Filho assina, na condição de Gerente de RH e procurador da empresa União Motores, o Mandado de Procedimento Fiscal No. 09388372F00 e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD, relativos a ação fiscal desenvolvida na União. E, ao mesmo tempo, o Sr. Idezides presta serviços à empresa Kcel, também na qualidade de Gerente de RH. Trata-se de empregado remunerado por ambas as empresas e que presta serviços a todo o grupo.

8.6 - Os serviços de recepção, bem como a central telefônica, de No 3372-6600, atende indistintamente a todas as empresas.

8.7 - Para fins de subsidiar a caracterização de Grupo Econômico, transcrevemos abaixo trechos de Sentença Trabalhista da Justiça do Trabalho da 12. Região - 1a. Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul-SC, que aborda o assunto (...).

O **período objeto do auto de infração** conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD é de **07/2005 a 03/2007**.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração em 12.11.2007**, conforme Aviso de Recebimento - AR n71479405-2, às fls. 48.

A empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA e a empresa solidária KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A) apresentaram **Impugnação conjunta**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*A empresa, regularmente intimada por via postal (ft 48), apresentou impugnação fls. 49/115). conjuntamente com a empresa Kohlbach (atual União Serviços Comerciais S./A), na qual alega, além da tempestividade da defesa, em breve síntese:*

*- que o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 alargou a área de incidência da contribuição previdenciária, passando a exigí-la sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, quando, antes da EC 20198, existiam somente três bases possíveis para a incidência destas contribuições: faturamento, lucro ou folha de salários. Assim, tal dispositivo é inconstitucional até a entrada em vigor da Lei 9.876/99;*

*- que a exigência da contribuição para o SAT é inconstitucional, uma vez que não existe lei determinando o alcance das expressões "atividade preponderante", "risco leve, média e grave"; que a lei 9.732/98 ao aumentar as alíquotas referentes à contribuição para o SAT e ao vincular a receita respectiva ao financiamento dos benefícios decorrentes de aposentadoria especial, representa a criação de nova contribuição, em descompasso com as normas constitucionais, e sem levar em consideração o efetivo grau de risco gerado pelas atividades da empresa*

*- que a exigência da contribuição ao Salário-Educação padece de inconstitucionalidade no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 até a entrada em vigor da Lei 9.424/96 e, quanto à incidente sobre as remunerações dos titulares, sócios, diretores e autônomos, no período de 30/06/89 (data da edição da Lei n 0 7.787/89) até a edição da Lei Complementar 84196;*

*que é indevida a cobrança da contribuição para o INCRA, uma vez que a empresa urbana não obrigada a recolher contribuições destinadas a custear o serviço social rural;*

*- que a impugnante vem sendo irregularmente cobrada das contribuições destinadas ao SEBRAE. cujo produto da arrecadação beneficia exclusivamente as in i ero e pequenas empresas:*

*- que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios em débitos tributários, pelo que o debito deve ser anulado quanto à diferença de valores entre a aplicação deste índice e a aplicação da MIR como forma de atualização e do acréscimo de I% referente aos juros moratórios, a teor do art. 161, em seu § 1" do CTN;*

- que a multa ti abusiva, visto que o contribuinte agiu de boa-fé e houve a constatação de erro , levada a efeito por pareceres trazidos pela empresa de cartão de crédito Incentive House; que, havendo a previsão de juros e correção monetária, a imposição de qualquer tipo de multa leva ao verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte;

- grupo econômico: que entre a notificada União Motores e a empresa Kohlbach S/A há ligação societária, pois uma detém o controle societário da outra, conforme os documentos societários registrados: entretanto, com relação à empresa KCEL, não há qualquer ligação societária, apenas comercial, que se caracteriza com o fato de a referida empresa ser tomadora de serviços de industrialização desta impugnante; que o instituto denominado grupo econômico é urna figura exclusivamente do Direito do Trabalho, como ressaltado na própria sentença da qual se valeu a fiscalização; que não foi relatado que, em outras ações trabalhistas, o juiz afastou a questão do grupo econômico com relação à KCIEL,; que não ha qualquer lei tributária específica que determine a desconsideração da personal idade jurídica, logo a indicação das duas empresas como solidarias é ato que a. impugnante presta serviços ou vende equipamentos para a KCF.1., tal corno ocorre coin outras várias empresas; que é ilegal considerar que todas as empresas da cadeia comercial ligadas impugnante devam ser responsabilizadas pelas obrigações desta: que a empresa KCEL, apenas aluga espaço comercial no Condomínio Empresarial Jaragua do SUL, conforme contrato de locação, assim corno outras empresas lá estão localizadas; que o fato de os senhores Paulo Morita e Tácito Grubba serem sócios da Keel não os impede de exercerem atividades como profissionais liberais para outras empresas; que não deve prevalecer o fato de que alguns funcionairios são comuns entre as empresas, porque eles são terceirizados, não contratados pelo regime celetista, e estão livres para prestar serviços a mais de uma empresa.

Requer o cancelamento da NFLD; subsidiariamente a redução da multa; e a exclusão da empresa KCEL Motores e Fios Lida do pólo passivo. Junta procurações, Instrumentos Sociais e copias de documentos (fls.116/239).

Houve solicitação de Diligência Fiscal, às fls. 245 a 246, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

Os autos foram baixados em diligência (fls.245/246), com o fi to de que o Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal trouxesse aos autos a evolução do quadro societário da notificada e das empresas responsabilizadas solidariamente; informasse os reais responsáveis pela administração das empresas e de que forma os sócios da Keel, que constam da contabilidade da União Motores, participam da administração desta empresa; esclarecesse se foi identificada dependência econômica e operacional entre as empresas ditas solidárias considerando a natureza de suas atividades e a relação entre seus faturamentos e despesas; e SIL manifestasse, de forma conclusiva, em relação ao real funcionamento do Condomínio Empresarial Jaragua do Sul, em vista das alegações e documentos apresentados pela impuene, informando sobre a existência de (»liras empresas no condomínio, sobre a utilização em comum pelas empresas de espaços e

*de serviços de empregados, além de formas de rateio de despesas em comum para manutenção do condomínio.*

A Resposta à Diligência Fiscal às fls. 255 a 259.

A empresa KCEL MOTORES E FIOS LTDA, cientificada do lançamento fiscal em 07.12.2007, apresentou Impugnação em 25.03.2008 alegando não ter recebido cópia do Auto de Infração em tempo de elaborar sua defesa:

*Regularmente cientificada do lançamento em 07/12/2007 (fl. 243), a empresa KCEL Motores e Fios Ltda. apresentou impugnação em 25/03/2008 (11s. 264281), alegando, inicialmente, a tempestividade desta. em favor do que argumenta: que recebeu em 04.12.2007 o ofício cientificado-a do lançamento; que solicitou cópias dos processos para a elaboração da defesa; que em 20/12/2007 protocolizou petição requerendo a prorrogação do prazo para apresentação da defesa; que as cópias lhe foram entregues em 22/02/2008 de modo que considera que o prazo de defesa foi prorrogado para 24/03/2009. No mais, defende a inexistência do grupo econômico e a ausência de fundamentos fáticos e legais para a sua responsabilidade solidária pelo débito constituído contra a notificada União Motores. Junta cópias de documentos As fls\_ 282/348.*

Após a ciência do resultado da Diligência Fiscal, todas as empresas apresentaram Manifestação:

*Dadas ciências às notificadas do resultado da diligência (fls. 3511357), as empresas União Motores Elétricos Ltda e União Serviços Comerciais S/A (denominação anterior: Kolilbuch S/A), conjuntamente, e KCEL. apresentaram manifestações. as fls.358/367 e 368/385, respectivamente, insurgindo-se contra a configuração do grupo econômico.*

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, considerando intempestiva a Impugnação da empresa KCEL Motores e Fios Ltda, nos termos do Acórdão nº 07-16.904 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/07/2005 a 31/10/2007*

*NELD DEBCAD 37.126.177-5, de 31/10/2007*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas a Seguridade Social, a fiscalização deve efetuar o lançamento de ofício, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.*

**ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.**

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa*

*outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.*

*MULTA. JUROS SELIC.*

*Contribuições previdenciárias, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, conforme determina a legislação em vigor.*

*GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.*

*Lançamento Procedente*

*Acórdão*

**Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação apresentada pela empresa KCEL MOTORES E FIOS LTDA. e considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto da relatora**

*Encaminhe-se à unidade de origem para intimar o contribuinte, bem como as responsáveis solidárias, ao pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. no prazo.*

Após, a 1ª. Turma Ordinária do CARF, no Acórdão nº 2401-002.538, anulou a decisão de primeira instância por considerar tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/07/2005 a 31/03/2007*

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA AUTUAÇÃO. PRETERIÇÃO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.**

*Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis solidários do crédito tributário lançado, in casu, com base na constatação de Grupo Econômico, devem ser intimados do inteiro teor da autuação/notificação fiscal e seus respectivos anexos de maneira oferecer condições ao insurgimento pleno de referidos contribuintes, sob pena de preterição do direito de defesa. A mera intimação dos responsáveis solidários a partir de simples Termo de Sujeição Passiva ou mesmo Ofício, somente informando da atribuição da responsabilidade solidária, não se presta a demonstrar a observância de aludidos princípios/garantias constitucionais.*

*É nula a decisão de primeira instância que, em evidente preterição do direito de defesa, é proferida sem a devida intimação dos contribuintes responsáveis solidários da integralidade dos documentos de*

*constituição do crédito tributário, oportunizando-lhes a interposição de impugnação.*

*INTIMAÇÃO ATOS PROCESSUAIS. SOLICITAÇÃO CÓPIA DO PROCESSO. DATA DA ENTREGA. VALIDADE COMO TERMO A QUO DO PRAZO DE DEFESA.*

*Uma vez comprovada à inexistência da intimação dos responsáveis solidários do inteiro teor da notificação/autuação fiscal, indispensável ao exercício da ampla defesa, impõe-se admitir como termo inicial do prazo de impugnação a data da entrega da cópia do processo, requisitada pela contribuinte, oportunidade em que teve conhecimento de referido ato, suprimindo, por conseguinte, o obstáculo à sua defesa.*

*Decisão de Primeira Instância Anulada.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição de defesa*

CARF: Segue a decisão deste Acórdão nº 2401-002.538 da 1ª. Turma Ordinária do

*Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA., devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição da impugnação, pelas razões de fato e de direito acima espostas.*

Após as intimações do Acórdão emanado do CARF, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/07/2005 a 31/03/2007*

*NFLD/DEBCAD: 37.126.1775, de 31/10/2007*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a fiscalização deve efetuar o*



*lançamento de ofício, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.*

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.**

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.*

**MULTA. JUROS SELIC.**

*Contribuições previdenciárias, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, conforme determina a legislação em vigor.*

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

**Acórdão**

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto da relatora.*

*Encaminhe-se à Unidade de Origem.*

*Intime-se a interessada para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, no mesmo prazo.*

**Houve intimação à empresa solidária Recorrente KCEL MOTORES E FIOS LTDA para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, conforme a Comunicação SACAT 118/2013:**

*Comunicação SACAT nº 118/2013 Joinville - SC, 25 de março de 2013.*

*A KCEL MOTORES E FIOS LTDA.*

*AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12.995 – 10º ANDAR – SALA 1034B BAIRRO: BROOKLIN CEP: 04.578000– SÃO PAULO SP.*

*Processo: 10920.006636/200711 Referente: AI 37.126.1775 Encaminhamos, em anexo, cópia do Acórdão nº 0730.770, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/FNS, referente ao processo citado acima.*

*Cientificamos a empresa que o processo permanecerá nesta Sacat/DRF/Joinville/SC, por 30 (trinta) dias, aguardando seu pronunciamento.*

*Esgotado este prazo, o processo seguirá para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).*

Conforme Despacho da Unidade da Delegacia da RFB em Joinville - SC, observa-se que apenas a empresa solidária KCEL MOTORES E FIOS LTDA teve ciência do Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, sem apresentar Recurso Voluntário:

Joinville, 3 de maio de 2013.

Processo: 10920.006636/200711 Interessado: UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA. E OUTROS CNPJ: 00.249.247/000146

Cientificou-se a empresa Kohlbach S/A, cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A, do Acórdão CARF nº 2401002.538/2012 (AR de fl. 604) deste processo.

Em 29/10/2012 União Serviços Comerciais S/A (antiga Kohlbach S/A) protocolou manifestação (fls. 608 a 620).

Com relação à empresa Kcel Motores e Fios Ltda. informa-se que a 6ª Turma da DRJ/FNS/SC prolatou o Acórdão nº 07-30.770, em 28/02/2013, no qual manteve o crédito tributário.

A empresa Kcel Motores e Fios Ltda. tomou ciência deste acórdão em 02/04/2013 (AR fl. 640). Até a presente data não apresentou recurso.

Cumprido o que foi determinado pelo Acórdão CARF nº 2401002.538/2012, encaminho este processo ao CARF para a continuidade do julgamento.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

**DAS PRELIMINARES****DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC que julgou procedente a NFLD nº. 37.126.177-5 (parte empresa, SAT, Terceiros), com valor consolidado de R\$ 4.151.713,80), nas competências 07/2005 a 03/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 30 a 35, aponta os motivos ensejantes da autuação:

*3. Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - lavrada sob o número acima indicado.*

*A referida Notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas Seguridade Social, correspondentes à quota patronal (inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e às destinadas a fundos e entidades denominados Terceiros: FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, não recolhidas integralmente.*

*4. Os valores objeto dessa Notificação encontram-se identificados sob o título "FP - FOLHAS DE PAGAMENTOS" e se referem a contribuições previdenciárias, devidas sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores e trabalhadores autônomos), incluídos em folhas de pagamentos e declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações 6 Previdência Social, no período de 07/2005 a 03/2007.*

*5. Os valores das bases de cálculo, foram extraídos das folhas de pagamentos e encontram-se discriminados no relatório "DAD-Discriminativo Analítico do Débito", em anexo, no qual também constam os valores apurados por rubrica e as alíquotas aplicadas.*

6. Durante a ação fiscal foram examinados os seguintes documentos, disponibilizados pela notificada:

- Livros Diário e Razão (até 12/2006);

- Folhas de Pagamentos;

- Fichas de Registro de Empregados;

- Guias de Recolhimento do FGTS e informações 6 Previdência Social - GFIP.

- GPS - Guia da Previdência Social O Relatório Fiscal, às fls. 30 a 35, também **caracteriza o Grupo Econômico** formado entre as empresas UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA; KCEL MOTORES E FIOS LTDA; e KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A):

O Relatório Fiscal, às fls. 30 a 35, também **caracteriza o Grupo Econômico** formado entre as empresas UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA; KCEL MOTORES E FIOS LTDA; e KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A).

#### **Da anulação da decisão de primeira instância.**

A 1ª. Turma Ordinária do CARF, no Acórdão nº 2401-002.538, anulou a decisão de primeira instância por considerar tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa:

*Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA., devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição da impugnação, pelas razões de fato e de direito acima espostas.*

Após as intimações do Acórdão emanado do CARF, **a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação,** nos termos do Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma, conforme Ementa a seguir:

**Houve intimação à empresa solidária Recorrente KCEL MOTORES E FIOS LTDA para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância,** conforme a Comunicação SACAT 118/2013:

**Comunicação SACAT nº 118/2013 Joinville - SC, 25 de março de 2013.**

*A KCEL MOTORES E FIOS LTDA.*

*AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12.995 – 10º ANDAR – SALA 1034B BAIRRO: BROOKLIN CEP: 04.578000– SÃO PAULO SP.*

*Processo: 10920.006636/200711 Referente: AI 37.126.1775 Encaminhamos, em anexo, cópia do Acórdão nº 0730.770, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/FNS, referente ao processo citado acima.*

*Cientificamos a empresa que o processo permanecerá nesta Sacat/DRF/Joinville/SC, por 30 (trinta) dias, aguardando seu pronunciamento.*

*Esgotado este prazo o processo seguirá para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).*

Conforme **Despacho da Unidade da Delegacia da RFB em Joinville - SC**, observa-se que **apenas a empresa solidária KCEL MOTORES E FIOS LTDA** teve **ciência do Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, **sem apresentar Recurso Voluntário**:

*Joinville, 3 de maio de 2013.*

*Processo: 10920.006636/200711 Interessado: UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA. E OUTROS CNPJ: 00.249.247/000146 Cientificou-se a empresa Kohlbach S/A, cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A, do Acórdão CARF nº 2401002.538/2012 (AR de fl. 604) deste processo.*

*Em 29/10/2012 União Serviços Comerciais S/A (antiga Kohlbach S/A) protocolou manifestação (fls. 608 a 620).*

*Com relação à empresa Kcel Motores e Fios Ltda. informa-se que a 6ª Turma da DRJ/FNS/SC prolatou o Acórdão nº 07-30.770, em 28/02/2013, no qual manteve o crédito tributário.*

*A empresa Kcel Motores e Fios Ltda. tomou ciência deste acórdão em 02/04/2013 (AR fl. 640). Até a presente data não apresentou recurso.*

*Cumprido o que foi determinado pelo Acórdão CARF nº 2401002.538/2012, encaminho este processo ao CARF para a continuidade do julgamento.*

### **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL**

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de **se intimar as empresas UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA e KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A) do Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, observando os prazos processuais para o contraditório e a ampla defesa.

*Lei 9784/1999 - Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres,*

*ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

## CONCLUSÃO

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) intime a empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA do Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, com a observação dos prazos processuais para a ampla defesa e o contraditório;

(ii) intime a empresa KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A) do Acórdão nº 07-30.770 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, com a observação dos prazos processuais para a ampla defesa e o contraditório

(iii) bem como, também informe se há processo judicial na qual as empresas sejam parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro